



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.059, DE 02 DE JULHO DE 2024.

"Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas miúdas, pronto pagamento e viagens e dá outras providências."

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a necessidade de se readequar o regime de adiantamento praticado no Município à luz da legislação vigente;

Considerando a necessidade de se regulamentar a execução de despesas de pronto pagamento à luz das novas diretrizes traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, quanto às despesas decorrentes de pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, **FAZ SABER** que a **Câmara Municipal** aprova e **ELE** sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída na Administração Municipal de Espírito Santo do Turvo a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, segundo as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, aplicável aos detentores de cargos de provimento efetivo e os em comissão e os membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º. O Regime de Adiantamento de Despesas consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação e que tenham as seguintes características:

I - as extraordinárias e urgentes cuja realização não permita tramitação ordinária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - as miúdas e de pronto pagamento;

III - as efetuadas distante da sede do Município;

IV - as que custeiam viagens, estada e alimentação do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, e dos servidores públicos, quando a serviço do Município;

V - com custas judiciais e emolumentos;

VI - com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município;

VII - com pagamento de árbitros, taxas e outros gastos na realização de eventos desportivos patrocinados pela Prefeitura Municipal;

VIII - despesa de pequena monta com recepções, comemoração de data cívica e festiva.

IX - de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções;

X - de transporte em geral;

XI - as demais despesas que por qualquer outra situação, devidamente motivada na requisição do responsável e previamente aprovada pelo Chefe do Executivo, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º. Considera-se despesa extraordinária e urgente aquela cuja realização não permita esperar pelo procedimento normal da despesa.

§ 2º. Não será permitida a aquisição de equipamento e material permanente.

§ 3º. Em caso de combustível, só será permitido para veículos oficiais, desde que a quilometragem rodada entre o destino e o retorno impeça o uso do posto de combustível oficializado.

Art. 3º. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento:

I - a que se fizer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) com despesas postais, telegramas, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto, devidamente justificadas;
- b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;
- c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- d) com transportes intermunicipal e interestadual às pessoas carentes, de conformidade com o cadastramento realizado pela Assistência Social do Município.

II - outra qualquer, desde que devidamente justificada e cuja soma seja igual ou inferior ao limite estabelecido em 50% (cinquenta por cento) do artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DA REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 5º. As requisições de adiantamento serão concedidas mediante solicitação de adiantamento de despesas de pronto pagamento devidamente assinada pelo servidor interessado.

Art. 6º. Das requisições de adiantamento constarão necessariamente, as seguintes informações:

- I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- II - valor do adiantamento;
- III - identificação da espécie da despesa, mencionando qual a despesa se classifica;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;
- V - prazo de aplicação, inclusive a data limite para prestação de conta;
- VI - data de emissão da requisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data da emissão da Nota de Empenho. Decorrido esse período, os recursos deverão ser recolhidos ao tesouro municipal, prorrogável a pedido, por igual período, ficando, neste caso, vetado novo adiantamento até a prestação de contas.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, ou da prorrogação, conforme o caso, tem o responsável pelo adiantamento o prazo de 05 (cinco) dias úteis para protocolar a prestação de contas, na forma legal.

§ 2º Também será de 05 (cinco) dias úteis o prazo para o responsável justificar ou sanar suposta irregularidade em sua prestação de contas.

§ 3º Cabe ao setor da Diretoria de Administração responsável notificar, por escrito, o responsável para apresentar justificativas pelo adiantamento que, no prazo referenciado no parágrafo anterior, não prestar contas ou em cuja prestação de contas for detectada alguma irregularidade.

Art. 8º. Os adiantamentos serão autorizados preferencialmente até o dia 30 de novembro de cada exercício financeiro, devendo ser realizado e prestado contas, até no máximo dia 20 de dezembro.

Art. 9º. É expressamente proibido utilizar recurso de adiantamento para pagamento de despesa realizada antes de sua concessão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 11. Autorizado o adiantamento, será empenhado e pago preferencialmente com depósito em qualquer das suas espécies na conta do servidor responsável, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do protocolo pedido.

Art. 12. Cabe à Diretoria de Administração verificar, antes de emitir o Empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei; constatando algum erro, não se dará prosseguimento ao processo, que será devolvido com as informações e indicações dos acertos que se fizerem necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Efetuado o pagamento, a Tesouraria encaminhará o processo ao responsável pelo acompanhamento do procedimento, que inscreverá o nome do responsável no sistema de compensação em conta própria.

Art. 14. Não se fará adiantamento:

- I - ao Servidor em férias ou afastado;
- II - ao Agente Político (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários), conforme a Instrução nº 01/2020 TCESP;
- III - para despesa já realizada.

Art. 15. Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;
- II - a servidor responsável por dois adiantamentos sem a devida prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A prestação de contas deverá ser protocolada para a Diretoria de Administração, no setor responsável e vir acompanhada de todos os documentos fiscais originais idôneos e devidamente quitados.

§ 1º. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante original da Nota Fiscal, Nota Fiscal Simplificada, Nota Fiscal Avulsa, Cupom Fiscal, Recibo Nota Fiscal de Prestação de Serviço, não sendo admitidos, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, conforme o caso.

§ 2º. As despesas com táxi serão justificadas com os recibos ou comprovantes de táxi regulamentado, devidamente preenchidos com os dados do prestador do serviço e especificados os percursos.

§ 3º. As despesas com transporte disponibilizado por meio de aplicativos serão justificadas com os comprovantes fornecidos eletronicamente pelas empresas, com indicação dos endereços de origem e destino, condutor, distância, trajeto, duração da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

viagem, data da viagem e valor total despendido. Referido recibo poderá ser impresso do e-mail do usuário do serviço, sendo que nessas despesas, não serão aceitos recibos emitidos pelo motorista ou pelo aplicativo.

§ 4º. Os Tickets de pedágio fornecidos pelas concessionárias e os recibos comuns fornecidos pelos cartórios oficiais são suficientes para a comprovação da despesa, os demais recibos comuns não serão aceitos.

§ 5º. Não serão aceitos comprovantes que contenham despesas impróprias, como bebidas alcoólicas, sobremesas, chocolates, chicletes, sorvetes, gelos e presentes entre outros.

§ 6º. As despesas realizadas com alimentação deverão primar pela economicidade, legitimidade e modicidade, devendo ser compatíveis com: espécie de refeição (café da manhã, almoço, jantar) com a descrição dos itens consumidos, com o horário de consumo mencionado na nota ou cupom fiscal.

§ 7º. No caso de viagens, deverá ser demonstrado, de maneira clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

§ 8º. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. No caso de cursos e outros eventos deve-se apresentar o certificado, programação do evento, ou documento que comprove a efetiva participação.

§ 9º. As despesas realizadas com Recibo de Pagamento de Contribuinte Individual ou Recibo de Profissional Autônomo (RPA), deverão indicar o nome completo do prestador do serviço, endereço, documento de identificação (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), número da inscrição no INSS, número da inscrição municipal, valor bruto, valores eventualmente retidos e valor líquido, nos termos das instruções dadas na Instrução nº 01/2020 do TCE-SP ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 17. Não serão aceitos documentos onde não se possa identificar o credor, o serviço ou material adquirido, preenchidos de forma incorreta ou incompleta, com rasuras, que não sejam documentos fiscais idôneos, sem quitação, ou que não estejam em nome da Prefeitura de Espírito Santo do Turvo.

§ 1º. Não será admitido em hipótese alguma, descrições genéricas como, por exemplo: despesas ou despesas diversas, etc,

§ 2º. No caso do Recibo, deverá o responsável pelo adiantamento procurar o Departamento de Contabilidade para que seja elaborado o RPA (Recibo de Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

de Autônomo), mediante a apresentação do nome, CPF/MF, e nº identificador PIS/PASEP ou NIT do prestador de serviço.

Art. 18. Não serão aceitos documentos de despesas com data anterior à data do empenho do adiantamento, posterior ao período de aplicação ou que se refira a despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único. Os documentos comprovantes de despesas deverão conter o carimbo atestando recebimento do material e/ou serviço prestado, ressalvadas as despesas de viagens e de alimentação

Art. 19. Os responsáveis por adiantamentos, que irão entrar em férias, deverão prestar contas antes de se ausentar de suas funções, mesmo se o prazo ainda não estiver vencido, cabendo ao substituto, se necessário, fazer nova solicitação, prestando contas ao deixar o cargo.

CAPÍTULO V DA DEVOUÇÃO DO SALDO

Art. 20. O saldo de adiantamento não utilizado no período de validade do adiantamento, será devolvido à conta corrente movimento, mediante guia de depósito, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído. Poderá ser aceito PIX como forma de devolução de saldo, após a comprovação do recebimento pelo setor municipal competente.

Art. 21. O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término do período de aplicação, e será devolvido mediante depósito na conta da prefeitura, na forma do artigo anterior.

Art. 22. O setor responsável pelo acompanhamento dos procedimentos de adiantamentos, à vista da guia de recolhimento, fará os lançamentos necessários, juntando uma via ao processo.

Art. 23. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à tesouraria preferencialmente até o dia 20 de dezembro.

Art. 24. Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo previsto nesta lei;
- II - apresentadas com documentação incompleta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos.

Art. 25. A ausência de prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento ensejará na aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA-IBGE ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 26. Se as contas foram consideradas em ordem, o Controle Interno certificará o fato, emitindo parecer sobre a regularidade da prestação de contas e encaminhará o processo ao setor competente, para arquivá-lo em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 27. As despesas consideradas impróprias e não pertinentes à administração pública, bem como aquelas em desconformidades com as normas da presente Lei, serão glosadas, devendo o tomador do adiantamento ser notificado por escrito para proceder o recolhimento ao Tesouro Municipal, das importâncias glosadas, em até 03 (três) dias úteis da data da Notificação.

Art. 28. Não sendo cumprida as obrigações dispostas nesta lei, após vencidos todos os prazos estabelecidos, o Controle Interno remeterá, no dia seguinte, as Notificações de irregularidades, ao setor competente, devidamente informado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 29. Os casos omissos serão solucionados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá disciplinar a execução da presente Lei por Decreto caso seja necessário.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 243, de 20 de maio de 2005.

P.M. de Espírito Santo do Turvo, 02 de julho de 2024.



Afonso Nascimento Neto
Prefeito Municipal

Registrado nessa procuradoria sob
Nº 1.059 em 02/07/2024
Fls nº 22 Livro nº 02
Publicado por afixação no átrio Da sede
desta P.M. nos termos do art. 99 da
lei orgânica deste Município.